# LEI COMPLEMENTAR N.º 651, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Consolida e revisa a legislação sobre o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2026, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

## TÍTULO I
## F DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I
### DO OBJETO

**Art. 1º** O RPPS – Regime Próprio de Previdência Social denominado IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, constituído sob a forma de Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a ser regido pela presente lei, no que se refere às normas que regulamentam os segurados, dependentes, benefícios previdenciários, estrutura, plano de custeio e situações correlatas, consolidando-se assim as disposições constantes na Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, Lei Municipal 7.731, de 2011 e Lei Complementar nº 611, de 08 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** Ficam mantidas as disposições dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.894 de 12 de setembro de 2002 com a redação dada pela Lei Municipal nº 8.245 de 27 de junho de 2014 para fins de preservação do histórico de criação dessa Autarquia.

### CAPÍTULO II
### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

**I –** o termo “municipal” e a expressão “do município” serão sempre referentes ao Município de Jundiaí;

**II –** RPPS: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN), regulamentado por esta Lei Complementar;

**III –** RGPS: Regime Geral de Previdência Social, nos termos do Art. 201 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (e suas alterações) e da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (e suas alterações), administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;

**IV –** os beneficiários classificam-se em segurados aposentados e os pensionistas amparados pelo IPREJUN;

**V –** servidores públicos ativos: aqueles titulares de cargo de provimento efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei;

**VI –** servidores públicos aposentados: aqueles que se encontram em gozo de qualquer dos benefícios constantes nos artigos 11, 12, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 31 e 32 desta Lei Complementar;

**VII –** proventos integrais: totalidade da remuneração no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria ou totalidade da média apurada, a depender das regras elegíveis para o servidor;

**VIII –** paridade: direito constitucional de ser beneficiado com os reajustes, reenquadramentos e quaisquer vantagens de caráter geral estendidos aos servidores da ativa da mesma categoria;

**IX –** atuária: é a ciência que analisa e gerencia riscos e expectativas de quaisquer naturezas: econômicas, financeiras e biométricas, com o objetivo de prover proteção social. Para isso, as metodologias mais tradicionais são baseadas em teorias econômicas, modelos matemáticos, probabilísticos, estatísticos com o objetivo de descrever e representar fenômenos dotados de incerteza a respeito de suas causas, realizações e impactos;

**X –** período adicional de contribuição: período de contribuição que faltava para o servidor se aposentar quando do advento da Lei Complementar nº 611, de 2021.

## CAPÍTULO III
## DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** O IPREJUN atenderá, além do disposto no Art. 82 “caput” da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, os seguintes princípios:

**I –** universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e aposentados e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

**II –** caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e de aposentados;

**III –** inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total;

**IV –** caráter contributivo para o custeio dos benefícios, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e aposentados, e dos pensionistas;

**V –** subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

**VI –** transparência, especialmente quanto ao pleno acesso às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão.

**VII –** seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, mediante a correlação entre os benefícios oferecidos e as necessidades dos beneficiários.

**VIII –** caráter obrigatório da filiação dos segurados, de modo automático a partir do exercício das funções próprias do servidor efetivo.

**IX –** vinculação da utilização das receitas para o pagamento de benefícios previdenciários, para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime e na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**X –** observação do teto remuneratório, disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV
## DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 5º** Preservada a autonomia do IPREJUN, este regime previdenciário terá por finalidade:

**I –** estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

**II –** fixar metas;

**III –** estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPREJUN;

**IV–** avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

**V –** preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicosde seus planos, programas, projetos, atividades e serviços.

**Art. 6º** A gestão econômico-financeira do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social, observando o que segue:

**I –** as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Art. 4º inciso V desta Lei, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência, além dos seguintes critérios:

**a)** as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao regime próprio de previdência municipal somente poderão ser realizadas em instituições de investimentos que tenham, sob gestão, patrimônio igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do IPREJUN, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;

**b)** a verificação sobre o volume sob gestão deverá ser feita junto à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais, ou outra entidade que venha a sucedê-la;

**II –** subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

**III –** registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPREJUN de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

**IV –** registro contábil individualizado das contribuições dos servidores e dos entes públicos do Município;

**V –** escrituração contábil, em conformidade com as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social;

**VI –** identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores aposentados e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**VII –** submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

**VIII –** a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

**IX –** vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

## TÍTULO II

## DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I
### DOS BENEFICIÁRIOS

#### Seção I
#### Dos segurados

**Art. 7º** São segurados obrigatórios do IPREJUN:

**I –** os servidores públicos ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, suas Autarquias, Fundações Públicas e da Câmara Municipal;

**II –** os servidores públicos aposentados da Prefeitura Municipal de Jundiaí, suas Autarquias, Fundações Públicas e da Câmara Municipal.

**Art. 8º** Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.

**§ 1º.** Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.

**§ 2º.** O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

## Seção II
## Dos dependentes

**Art. 9º** São dependentes do segurado:

**I –** o cônjuge, a(o) companheira(o), na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

**II –** os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos;

**III –** os filhos de qualquer idade, definitiva ou temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual, mental, ou grave, que os torne absoluta ou relativamente incapazes ou inválidos, assim reconhecidos pela perícia do IPREJUN ou declarados judicialmente, desde que a invalidez ou a incapacidade tenham se caracterizado antes do falecimento do segurado;

**IV –** os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

**V –** os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

**§ 1º.** Os dependentes elencados nos incisos I, II e III concorrem entre si para a percepção dos benefícios e na existência de qualquer um deles, exclui-se os dependentes elencados nos incisos IV e V;

**§ 2º.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica;

**§ 3º.** Considera-se companheira(o) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º.** A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, II e III deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**§ 5º.** O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito e o divorciadoconcorrerá com os dependentes elencados nos incisos I, II e III deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia e na forma do Art. 37, §4º desta Lei Complementar.

**Art. 10** Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não a faça, a qualquer tempo.

## CAPÍTULO II

## DAS APOSENTADORIAS

### Seção I
### Das aposentadorias voluntárias

#### Subseção I
#### Da regra geral

**Art. 11** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**II –** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

**III –** 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

**IV –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

#### Subseção II
#### Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

**Art. 12** O servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

**II –** 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

**III –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º.** No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

**§ 2º.** Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

**§ 3º.** Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

**§ 4º.** Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

**I –** férias-prêmio e férias regulamentares;

**II –** licença gestante, adotante e paternidade;

**III –** doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei;

**IV –** licença para tratamento da saúde.

**§ 5º.** A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis a este RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## Subseção III
## Da aposentadoria do professor

**Art. 13** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

**II –** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ou no ensino fundamental ou médio;

**III –** 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

**IV –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§ 1º.** Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo de provimento efetivo de Diretor e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

**§ 2º.** É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

**§ 3º.** Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

**I –** férias-prêmio e férias regulamentares;

**II –** licença gestante, adotante e paternidade;

**III –** doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei;

**IV –** licença para tratamento da saúde.

## Subseção IV
## Da aposentadoria do servidor com deficiência

**Art. 14** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**III –** 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

**IV –** 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

**V –** 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

**§ 1º.** No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

**II –** 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

**III –** 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV –** Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§ 2º.** As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

**§ 3º.** A existência de deficiência deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

**§ 4º.** A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**§ 5º.** Se o segurado, após a filiado ao RPPS do Município de Jundiaí, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

**§ 6º.** A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

**§ 7º.** A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## Seção II

## Das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho

**Art. 15** O servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

**§ 1º.** A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

**§ 2º.** Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

**Art. 16** A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de oficio ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de exame médico, com avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

**§ 1º.** Os exames médicos bienais de que trata esse artigo possuem caráter obrigatório, e serão realizados enquanto o aposentado por incapacidade permanente não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, sob pena de suspensão do benefício.

**§ 2º.** Os exames médicos bienais de que trata esse artigo serão a cargo do IPREJUN, e serão realizados na residência do beneficiário quando este não puder se locomover.

**§ 3º.** Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

**Art. 17** O aposentado por incapacidade permanente, que retornar ao seu cargo, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

**Art. 18** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 19** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, na iniciativa privada ou no serviço público, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

**§ 1º.** O IPREJUN nesse caso encaminhará a proposta de reversão ao ente patronal do segurado.

**§ 2º.** O segurado que retornar à atividade poderá requerer a aposentadoria voluntária, quando atender os respectivos requisitos, ou pleitear nova aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos legais.

## Seção III
## Da aposentadoria compulsória

**Art. 20** O servidor titular de cargo de provimento efetivo que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

**Parágrafo único.** O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

## Seção IV
## Do cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes

**Art. 21** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* este artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos

percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§ 3º.** Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**§ 4º.** Na hipótese de não instituída contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

**§ 5º.** A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

**§ 6º.** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput este artigo, não poderão ser:

**I –** inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

**II –** superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

**III –** superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

**§ 7º.** As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei especifica.

**§ 8º.** No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no Art. 15 desta Lei Complementar, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no Art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da

média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 9º.** Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

**§ 10.** No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

**I –** a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do Art. 14 desta Lei Complementar; ou

**II –** a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do Art. 14 desta Lei Complementar.

**§ 11.** Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

**Art. 22** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo IPREJUN ao servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

## CAPITULO III
## DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

### Seção I
### Da 1º regra geral de transição

**Art. 23** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao IPREJUN, até a data de 1º de janeiro de 2022,

poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II –** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III –** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V –** somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 93 (noventa e três) pontos, se mulher, e 103 (cento e três) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2 seguintes.

**§ 1º.** A partir de 1º de janeiro de 2027 a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 2º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

## Seção II
## Da 2º regra geral de transição

**Art. 24** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao IPREJUN, até a data de 1º de janeiro de 2022, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II –** 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III –** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV –** contar com período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

## Seção III
## Das aposentadorias do professor pelas regras de transição

**Art. 25** Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao IPREJUN, até a data de 1º de janeiro de 2022 e que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

**I –** 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

**II –** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem na atividade exclusiva de magistério;

**III –** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V –** Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem.

**§ 1º.** Não se beneficiarão da aposentadoria de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, provido por meio de concurso público, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

**§ 2º.** A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 26** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao IPREJUN, até a data 1º de janeiro de 2022 e que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I –** 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

**II –** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem na atividade exclusiva de magistério;

**III –** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV –** Contar com período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

**§ 1º.** Não se beneficiarão da aposentadoria de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, provido por meio de concurso público, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

## Seção IV
## Do cálculo dos proventos

**Art. 27** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 23 e 25 desta Lei Complementar corresponderão:

**I –** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

**a)** no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 25 desta Lei Complementar;

**II –** a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuição aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

**§ 1º.** Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no Art. 21 desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo vencimento básico acrescido das seguintes vantagens pecuniárias permanentes do cargo:

**a)** adicional por tempo de serviço;

**b)** sexta-parte de vencimentos;

**c)** risco de vida instituído nos termos do Art. 103 do Estatuto do Funcionalismo de Jundiaí;

**d)** média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e adicional de formação acadêmica;

**e)** vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, efetivada até 12 de novembro de 2019.

**§ 3º.** se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**§ 4º.** se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo de provimento efetivo até a data da concessão do benefício;

**§ 5º.** se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**§ 6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal.

**§ 7º.** Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

**§ 8º.** Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 28** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do Art. 24 e 26 desta Lei Complementar corresponderão:

**I –** à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

**II –** a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

**§ 1º.** Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no Art. 21 desta Lei Complementar.

**§ 2º.** Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Art. 27 desta Lei Complementar.

**§ 3º.** Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## Seção V

## Dos reajustes das aposentadorias

**Art. 29** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 23 e 25 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

**I –** pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 27, inciso I, desta Lei Complementar;

**II –** pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 27, inciso II, desta Lei Complementar.

**Art. 30** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 24 e 26 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

**I –** pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 28, inciso I, desta Lei Complementar;

**II –** pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 28, inciso II, desta Lei Complementar.

## Seção VI

## Aposentadorias dos servidores em atividades especiais

**Art. 31** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de 1º de janeiro de 2022, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

**I –** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II –** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**III –** soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

**IV –** 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§ 1º.** Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras especificas aplicáveis ao RPPS.

**§ 2º.** A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

**§ 3º.** O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 4º.** Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§ 5º.** Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

**§ 6º.** Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

**§ 7º.** É vedada a partir de 12 de novembro de 2019 a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

**§ 8º.** Poderão ser excluídas da média de que trata o § 3º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 32** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao IPREJUN será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos necessários, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º.** Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados e devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 2º.** Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem obtida a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 3º.** O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

**§ 4º.** Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

## CAPÍTULO V

## DAS PENSÕES POR MORTE

### Seção I
### Dos beneficiários

**Art. 33** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou na ativa, a contar da data:

**I –** do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;

**II –** do requerimento administrativo, quando ocorrer após 90 dias;

**III –** da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

**§ 1º.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente e só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

**§ 2º.** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 3º.** Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 4º.** Julgada improcedente a ação prevista no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§ 5º.** Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPREJUN a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**§ 6º.** Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

## Seção II

## Da perda do direito, da pensão provisória e da perda da qualidade de pensionista

**Art. 34** Perdem o direito à pensão por morte:

**I –** após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

**II –** o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, separação de fato, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a hipótese do art. 9º, § 5º, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

**Art. 35** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

**I –** declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

**II –** desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

**III –** desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 36** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I –** o seu falecimento;

**II –** a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III –** a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do *caput* deste artigo;

**IV –** o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

**V –** a renúncia expressa; e

**VI –** em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

**a)** o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS;

**c)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b deste inciso.

**§ 1º.** Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado ou separado, de fato ou de direito, assegurado com pensão alimentícia, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo, exceto o tempo mínimo de casamento ou união estável.

**§ 2º.** O beneficiário de pensão cuja a concessão ou preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, deverá submeter-se à realização de avaliações médicas periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições do quadro clínico.

**§ 3º.** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

**§ 4º.** Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

**§ 5º.** O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do *caput*, bem como poderá ser somado tempo de união estável anterior ao registro formal do casamento, desde que ininterruptos, para fins de comprovação de 02 anos de união estável ou casamento.

**§ 6º.** O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**§ 7º.** O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

**§ 8º.** No ato de requerimento da pensão, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

**§ 9º.** No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 39 desta Lei Complementar.

## Seção III
## Do cálculo e dos reajustes das pensões

**Art. 37** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do *caput* e § 1º do Art. 21 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§ 1º.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco).

**§ 2º.** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

**I –** 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

**II –** uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

**§ 3º.** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

**§ 4º.** O ex-companheiro, o cônjuge divorciado ou separado, de fato ou de direito, concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no Art. 9º desta lei desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota será limitada, devendo ainda ser observado que no caso de a pensão alimentícia ter sido fixada por prazo estipulado, a pensão por morte será paga apenas pelo prazo remanescente que faltava para acabar a obrigação alimentar.

**§ 5º.** No caso de o servidor ativo vier a falecer após ter cumprido a totalidade dos requisitos para sua aposentadoria voluntária, os proventos da pensão por morte serão calculados como se aposentado fosse, em respeito ao direito adquirido.

**§ 6º.** Resta assegurado o direito de o pensionista apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação de tempo e revisão do benefício de pensão por morte, observado o artigo 53 desta lei.

**Art. 38** As pensões por morte serão reajustadas nos termos do RGPS.

**Parágrafo único.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

## Seção IV

## Da acumulação de pensões com outros benefícios previdenciários

**Art. 39** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

**I –** pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**II –** pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**III –** pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

**§ 2º.** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I –** 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

**II –** 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III –** 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV –** 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º.** A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º.** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**§ 5º.** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do Art. 40 e do § 15 do Art. 201 da Constituição Federal.

**§ 6º.** Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## CAPÍTULO VI
## DOS PRAZOS DE CARÊNCIA

**Art. 40** Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários:

**I –** 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

**II –** 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão de aposentadoria voluntária, inclusive, especial e por deficiência.

**§ 1º.** A carência de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo não é impeditivo à concessão de aposentadoria ao servidor que tenha cumprido os requisitos e condições para a sua obtenção, nos termos dessa lei, podendo ainda ser concedido o abono de permanência, se o servidor optar expressamente por permanecer em atividade.

**§ 2º.** Na hipótese de ser concedida a aposentadoria ao servidor em período de carência, os proventos ficarão a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo.

**§ 3º.** Sobre os proventos da aposentadoria concedida nos termos do § 2º deste artigo, incidirão as contribuições previstas no art.100, I, "a" e "b" desta lei sobre o valor integral dos proventos, até que se complete a carência exigida, ocasião em que passará a ser observado o inciso I, "c" do mesmo artigo.

**§ 4º.** Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários e para a aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

## CAPÍTULO VII
## DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 41** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao dependente que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

**§ 1º.** A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§ 2º.** A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

**§ 3º.** Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

**§ 4º.** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**§ 5º.** Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do IPREJUN, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

**§ 6º.** Quando ocorrer revisão de benefício, o valor da gratificação natalina terá como base de cálculo a proporcionalidade do valor do benefício recebido ao longo do ano, nos termos do § 3º deste artigo, salvo se houver recebimento de valores indevidos, os quais deverão ser desconsiderados para o cálculo.

## CAPÍTULO VIII
## DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 42** O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 11, 13, 23, 24, 25 e 26 desta Lei Complementar, ou que tenham completado os requisitos exigíveis pela legislação em vigor até 31 de dezembro de 2021, e que opte, expressamente, por permanecer em atividade, mediante requerimento administrativo, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

**§ 1º.** O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste, todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

**§ 2º.** Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

**§ 3º.** Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPREJUN.

## CAPITULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DOS BENEFÍCIOS

**Art. 43** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

**Parágrafo único.** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

**Art. 44** O tempo de contribuição será calculado em dias.

**Art. 45** Não são permitidos:

**I –** o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

**II –** o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no Art. 39 desta Lei Complementar;

**III –** a percepção de mais de uma aposentadoria à conta IPREJUN de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

**IV –** a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 46** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades na iniciativa privada, exceto nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

## TÍTULO III

## DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I
### DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Art. 47** O processo administrativo para fins de concessão dos benefícios contidos nesta Lei Complementar, iniciar-se-á a pedido de interessado, salvo o benefício da aposentadoria compulsória, o qual inicia-se de ofício e o benefício de aposentadoria por incapacidade, que poderá se iniciar de ofício ou a pedido da parte.

**Parágrafo único.** A revisão poderá iniciar-se de ofício ou a pedido do beneficiário.

**Art. 48** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPREJUN, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

**Art. 49** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPREJUN poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 50** O IPREJUN poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.

**Art. 51** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor, observando-se ainda a data em que a mesma produz seus efeitos.

**§ 1º.** Concedida a aposentadoria, será o processo administrativo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fins de apreciação da legalidade, registro e homologação.

**§ 2º.** O registro e homologação do Tribunal de Contas aperfeiçoa o ato de concessão da aposentadoria, proporcionando a plena eficácia e validade, para fins de contagem de prazo de decadência previsto no Art. 67.

**§ 3º.** O registro e homologação do Tribunal de Contas não impede a revisão e nulidade do ato de concessão da aposentadoria no caso de vício que o torne ilegal.

**Art. 52** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 53** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente ou mediante decisão judicial e gerará efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

**§ 1º.** Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo será admitida, e gerará efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

**§ 2º.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e deverão ser promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

**Art. 54** O IPREJUN deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**§ 1º.** As concessões de benefícios e os respectivos pagamentos decorrentes de atos ilegais serão anulados na forma e nos prazos desta Lei Complementar, admitida a convalidação, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, dos atos que apresentem defeitos sanáveis.

**§ 2º.** Será garantido ao segurado ou beneficiário o direito à ampla defesa, previamente à formalização da revisão ou alteração, bem como da anulação, de que lhe decorram efeitos desfavoráveis.

**Art. 55** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O procurador deverá firmar, perante o IPREJUN, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

**Art. 56** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

**Art. 57** Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais da Fazenda Pública.

**Art. 58** Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:

**I –** contribuições devidas ao IPREJUN;

**II –** pagamento de benefício além do devido;

**III –** impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

**IV –** pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

**V –** outros débitos previstos em lei, em decisão judicial e os débitos autorizados pelo servidor.

**§ 1º.** Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, exceto em percentual devidamente determinado em decisão judicial que não comprometa a sobrevivência do beneficiário, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 12 (doze) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

**§ 3º.** Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto.

**§ 4º.** Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.

**Art. 59** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido e desde que observada a prescrição quinquenal, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.

**Art. 60** Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.

**Art. 61** As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e perícia médica serão objeto de Regulamento.

**Parágrafo único.** Na ausência de norma procedimental que regulamente a situação ao caso concreto aplica-se subsidiariamente, naquilo que não contrarie esta Lei Complementar, os preceitos da Lei do Município de Jundiaí nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, Lei do Estado de São Paulo nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 e Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, respectivamente.

## CAPÍTULO II

## DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 62** Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido ao Diretor do Departamento de Benefícios e ao Diretor Presidente.

**Parágrafo único.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.

**Art. 63** Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.

**Art. 64** Os recursos deverão ser protocolados no prazo de30 dias corridos, a contar da data da ciência da decisão.

**Art. 65** O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como odecurso de prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

## CAPÍTULO III

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

**Art. 66** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de seu benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu no âmbito administrativo de forma definitiva.

**Art. 67** O direito de o IPREJUN anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 5 (cinco) anos, contados da data da homologação da concessão pelo Tribunal de Contas ou, na hipótese de registro tácito, do término do prazo de que dispõe a Corte para a apreciação da legalidade do ato, salvo comprovada má-fé.

**Parágrafo único.** Homologada a concessão, a invalidação fundada em vício submetido à apreciação do Tribunal de Contas dar-se-á mediante provocação da revisão perante a própria Corte ou por decisão judicial, ressalvadas a comprovada má-fé e a superveniência de fatos não apreciados por ocasião do registro.

**Art. 68** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREJUN, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

**§ 1º.** A citação inicial interrompe a prescrição, salvo quando por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

**§ 2º.** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

**§ 3º.** A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

**Art. 69.** Os prazos de prescrição e decadência estabelecidos nos artigos 66 a 68 desta Lei Complementar não se aplicam aos atos administrativos inexistentes nem às hipóteses de comprovada má-fé, podendo, nesses casos, a invalidade ser declarada a qualquer tempo.

# TÍTULO IV

# DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ

## CAPÍTULO I
## DA ESTRUTURA

**Art. 70** O IPREJUN terá a seguinte estrutura:

**I –** Conselho Deliberativo;

**II –** Conselho Fiscal;

**III –** Comitê de Investimentos;

**IV –** Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional formada por:

**a) –** Presidência;

**b) –** Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças;

**c) –** Departamento de Benefícios;

**d) –** Departamento de Administração Financeira;

**V –** Controle Interno;

**VI –** Ouvidoria;

**VII –** Compliance;

**VIII –** Quadro de Servidores.

### Seção I
### Do Conselho Deliberativo

**Art. 71** O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

**I –** cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;

**II –** cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

**III –** um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores;

**IV –** um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara;

**V –** um representante dos servidores aposentados, eleito pelos servidores públicos aposentados;

**VI –** um representante dos servidores aposentados, indicado pelo Prefeito.

**§ 1º.** Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

**§ 2º.** Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, sendo que em caso de vacância do suplente deverá ser convocado o próximo suplente com maior número de votos da última eleição para o cumprimento do restante do mandato e em inexistindo suplentes nessa condiçãodeverá ser promovida nova eleição, observada sempre a representatividade.

**§ 3º.** O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida 02 (duas) reeleições/reconduções subsequentes.

**§ 4º.** Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

**§ 5º.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioriade seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

**§ 6º.** A função de membro do Conselho Deliberativo, de relevância pública, não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho, sendo obrigatória a sua dispensa pela chefia imediata quando convocado para atividades do IPREJUN, pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

**§ 7º.** O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 8º.** O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

**§ 9º.** O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN será eleito dentre seus membros na primeira reunião ordinária após a posse dos membros indicados, o qual terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho.

**§ 10.** As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Atas.

**§ 11.** As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

**§ 12.** Todos os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir formação superior ou especialização:

**I** – nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria ou;

**II** – em qualquer área de formação, desde que possua certificação voltada para o desempenho de suas atividades em Regimes Próprios De Previdência Social.

**§ 13.** Os membros do Conselho Deliberativo devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado.

**§ 14.** Para atendimento do disposto no inciso II do § 12 e no §13 deste artigo fica concedido o prazo de 90 dias a partir da posse.

**§ 15.** O descumprimento do previsto nos §§ 12 e 13 deste artigo acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova indicação de membro ou convocação do próximo classificado na eleição com maior número de votos ou em nova eleição, caso não existam mais classificados.

**§ 16.** Havendo a nomeação do servidor/conselheiro como Agente Político, deverá haver a imediata substituição do mesmo.

**Art. 72** Ao Conselho Deliberativo compete:

**I –** deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN e demais regulamentos relacionados ao Credenciamento de Instituições e Fundos de Investimentos, Orçamento e seleção de Gestores e Fundos de Investimentos;

**II –** deliberar sobre Regimento Interno do Conselho Deliberativo IPREJUN;

**III –** deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;

**IV –** deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;

**V –** deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

**VI –** deliberar sobre os Relatórios de Governança Corporativa;

**VII –** deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;

**VIII –** deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;

**IX –** deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

**X –** deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPREJUN;

**XI –** deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;

**XII –** funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREJUN, nas questões por ela suscitadas;

**XIII –** deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo IPREJUN;

**XIV –** baixar atos e instruções normativas;

**XV –** referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;

**XVI –** referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal;

**XVII –** aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

**XVIII –** aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do IPREJUN;

**XIX –** aprovar o Código de Ética do IPREJUN;

**XX –** acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nosplanos de ação;

**XXI –** ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

**XXII –** atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do IPREJUN;

**XXIII –** analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao IPREJUN e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

**XXIV –** elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual do Conselho Deliberativo;

**XXV –** elaborar o relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo a apresentar seu relatóriode prestação de contas;

**XXVI –** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

## Seção II
## Do Conselho Fiscal

**Art. 73** O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

**I –** 3 (três) representantes dos servidores, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) aposentado, indicados pelo Conselho Deliberativo;

**II –** dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;

**III –** um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo;

**§ 1º.** Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

**§ 2º.** O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada dos representantes do poder executivo e legislativo e dos representantes dos servidores, permitida 02 (duas) reconduções.

**§ 3º.** Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

**§ 4º.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

**§ 5º.** A função de membro do Conselho Fiscal, de relevância pública, não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho, sendo obrigatória a sua dispensa pela chefia imediata quando convocado para atividades do IPREJUN, pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal.

**§ 6º.** O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

**§ 7º.** O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-presidente e 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a posse dos representantes dos segurados, devendo o Presidente ser eleito dentre os mesmos, o qual terá voz e voto de qualidade.

**§ 8º.** Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores de provimento efetivo.

**§ 9º.** As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Atas.

**§ 10.** Todos os membros do Conselho Fiscal possuirão formação superior ou especialização:

**I** – nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, ou de auditoria ou;

**II** – em qualquer área de formação, desde que possua certificação voltada para o desempenho de suas atividades em Regimes Próprios De Previdência Social.

**§ 11.** Os Conselheiros devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado.

**§ 12.** Para atendimento do disposto no inciso II do § 10 e no § 11 deste artigo fica concedido o prazo de 90 dias a partir da posse.

**§ 13.** O descumprimento do quanto previsto no §§ 10 e 11 deste artigo acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova indicação de membro.

**§ 14.** Havendo a nomeação do servidor/conselheiro como Agente Político, deverá haver a imediata substituição do mesmo.

**Art. 74** Compete ao Conselho Fiscal:

**I –** acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

**II –** acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

**III –** examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

**IV –** proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

**V –** indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, auditor independente para exame de demonstrativos e documentos;

**VI –** emitir parecer técnico sobre os Balancetes Mensais, bem como os Balanços Anuais e o Relatório de Governança Corporativa, após parecer da auditoria independente;

**VII –** requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas

atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

**VIII –** propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

**IX –** acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

**X –** proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;

**XI –** examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;

**XII –** pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;

**XIII –** acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

**XIV –** rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

**XV –** verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

**XVI –** zelar pela gestão econômico-financeira;

**XVII –** elaborar, publicar e controlar a efetivação do plano de trabalho anual do Conselho Fiscal, estabelecendo os procedimentos, o cronograma das reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos;

**XVIII –** elaborar parecer do relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressalvados com as motivações, recomendações para melhoria das áreas analisadas.

**Parágrafo único.** Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.

## Seção III
## Do Comitê de Investimentos

**Art. 75** O Comitê de Investimentos, de caráter deliberativo, será composto por 5 (cinco) membros, a saber:

**I –** Membros natos: Diretor-Presidente do IPREJUN e Diretor do Departamento de Administração Financeira;

**II –** Membros indicados: um membro representante do Conselho Deliberativo; um membro representante do Conselho Fiscal, indicados cada qual respectivamente pelo conselho representado e um servidor de provimento efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Diretor-Presidente e, na sua ausência, pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira, sendo que, na condução dos trabalhos, o Diretor-Presidente poderá utilizar do auxílio de assessores lotados no Instituto.

**§ 2º.** Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado.

**§ 3º.** Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão ser certificados previamente ao exercício da função, em nível compatível com o exigido para o RPPS do grupo Grande Porte do ISP -RPPS e a classificação em investidor profissional ou qualificado, de acordo com o manual de certificação Manual de Certificação do Ministério da Previdência Social.

**§ 4º.** Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor-Presidente do IPREJUN mediante ato oficial, todos com direito de voz e voto, para mandato de 03 (três) anos, sendo que se não presidindo a reunião, o Diretor do Departamento de Administração Financeira não terá direito a voto.

**§ 5º.** Os membros deste Comitê serão destituídos da investidura nas seguintes hipóteses:

**I –** renúncia;

**II –** decisão do Conselho Deliberativo ou Fiscal, quando se tratar de membros escolhidos por estes;

**III –** conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato;

**IV –** faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou seis alternadas no período de um ano;

**V –** nomeação como Agente Político.

**§ 6º.** A função dos membros do Comitê de Investimentos é de relevância pública, sendo obrigatória a sua dispensa pela chefia imediata quando convocado para atividades do IPREJUN pelo Presidente da Diretoria Executiva.

**§ 7º.** Compete ao Comitê de Investimentos:

**I –** discutir e propor mudanças na Política Anual de Investimentos por meio de estudos eanálises do cenário econômico-financeiro, respeitando os parâmetros e limites legais, paradeliberação final do Conselho Deliberativo;

**II –** acompanhar e debater a performance alcançada pelos investimentos, de acordo com osdados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo e tendo em vista os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos e o cenário macroeconômico;

**III –** debater as propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

**IV –** formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

**V –** assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

**VI –** emitir parecer quanto ao credenciamento de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, para auxiliar na análise da Diretoria Executiva;

**VII –** realizar visitas técnicas, se necessário, às instituições financeiras credenciadas oucandidatas ao credenciamento;

**VIII –** propor, com base na previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais, a reavaliação das estratégias de investimentos;

**IX –** sugerir à Diretoria Executiva a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra-pauta, se a urgência assim o exigir;

**X –** acompanhar a execução da Política de Investimentos e a evolução da execução dos orçamentos do RPPS.

**§ 8º.** No âmbito do Comitê de Investimentos compete, privativamente, ao:

**I –** Diretor-Presidente do IPREJUN:

**a)** coordenar os trabalhos;

**b)** estabelecer a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

**c)** convocar reunião ordinária ou extraordinária;

**II –** Diretor do Departamento de Administração Financeira:

**a)** apresentar os resultados dos investimentos a serem analisados;

**b)** elaborar demonstrativo contendo a evolução patrimonial dos investimentos, incluindo amovimentação das aplicações e resgates dos investimentos do mês anterior;

**c)** elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;

**d)** presidir as reuniões do Comitê de Investimentos, na ausência do Diretor-Presidente do IPREJUN.

**§ 9º.** As reuniões do Comitê de Investimentos serão ordinárias ou extraordinárias e serão realizadas em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

**§ 10.** As reuniões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, em data, hora e local segundo calendário aprovado pelos membros.

**§ 11.** As reuniões extraordinárias realizar-se-ão conforme a necessidade e serão comunicadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 12.** O quórum mínimo para realização das reuniões do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros, sendo obrigatória a presença do Diretor Presidente ou do Diretor do Departamento de Administração Financeira.

**§ 13.** Os assuntos submetidos ao Comitê serão decididos por maioria simples, cabendo o voto de desempate ao Diretor-Presidente do IPREJUN e na sua ausência o desempate deverá ocorrer na pessoa do Diretor do Departamento de Administração Financeira.

**§ 14.** As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito, por meio de endereço eletrônico do membro do Comitê.

**§ 15.** Nenhum membro presente às reuniões poderá eximir-se de votar, exceto quando se declarar impedido por razões de ordem pessoal e devidamente justificadas.

**§ 16.** Todas as reuniões do Comitê serão lavradas em atas, sendo que todosos assuntos discutidos e votados pelo Comitê, mesmo aqueles não constantes da pauta, serão obrigatoriamente transcritos em ata.

**§ 17.** O atendimento do que disposto nos §§ 2º e 3º é necessário para a posse.

**Art. 76** Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular funções ou cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, não se aplicando aos casos de membros dos conselhos deliberativo e fiscal que assumam vaga no comitê de investimentos.

## Seção IV
## Da Diretoria Executiva

**Art. 77** A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, um Diretor do Departamento de Benefícios e um Diretor do Departamento de Administração Financeira, remunerados através dos seguintes DAC:

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO |
|---|---|
| Diretor-Presidente | DAC-00 |
| Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças | DAC-03 |
| Diretor do Departamento de Benefícios | DAC-03 |
| Diretor do Departamento de Administração Financeira | DAC-03 |

**§ 1º.** O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

**§ 2º.** O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito pelo menos três nomes para a escolha do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, do Diretor do Departamento deBenefícios e do Diretor do Departamento de Administração Financeira.

**§ 3º.** Cada candidato deverá submeter seu currículo para apenas um cargo de Diretor, que será analisado pelo Conselho Deliberativo, devendo o candidato atender os requisitos da legislação e submeter-se à entrevista dos conselheiros.

**§ 4º.** As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente, em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.

**§ 5º.** Não havendo candidatos servidores municipais detentores de cargo efetivo, ativos ou aposentados, inscritos ou aptos ao cargo, o Conselho Deliberativo poderá convidar candidatos de outras funções para suprir a vaga em aberto.

**§ 6º.** As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Atas.

**§ 7º.** Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

**§ 8º.** Os vencimentos dos membros da Diretoria Executiva, observados os seus símbolos DAC estão descritos no Anexo III da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017 e, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, são os constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

**§ 9º.** Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.

**§ 10.** Os cargos que trata este artigo serão nomeados *"ad referendum"* do Legislativo Municipal.

**§ 11.** O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, iniciando-se a partir de 01 de fevereiro do ano em que for empossado o Chefe do Executivo Municipal.

**§ 12.** O organograma da estrutura organizacional do IPREJUN, constante do Anexo IV, fica fazendo parte integrante desta lei.

**§ 13.** Todos os membros da Diretoria Executiva possuirão formação superior ou especialização em área compatível com as atribuições exercidas e devem cumprir todos os requisitos legais estabelecidos pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social e as exigências do Pró-Gestão para o nível no qual o IPREJUN é certificado, sendo que, pelo menos, um dos membros deve ser segurado do RPPS.

**§ 14.** Os membros da Diretoria Executiva deverão observar os critérios de certificação exigidos para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP – RPPS (Índice de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social) de acordo com o Manual de Certificação do Ministério da Previdência Social.

**§ 15.** O gestor de recursos deverá ser o Diretor do Departamento de Administração Financeira, e, em seus impedimentos temporários, poderá ser substituído por servidor indicado pelo Diretor Presidente que possua as qualificações necessárias legais.

**§ 16.** O gestor de recursos deverá ser certificado previamente ao exercício da função, em nível compatível com o exigido para o RPPS do grupo Grande Porte do ISP -RPPS e a

classificação em investidor profissional ou qualificado, de acordo com o manual de certificação Manual de Certificação do Ministério da Previdência Social.

**§ 17.** Havendo causas para perda do mandato, sob análise e deliberação do conselho deliberativo em decisão colegiada e fundamentada, poderá ser instaurado procedimento para solicitar nova indicação.

**Art. 78** Compete ao Diretor Presidente:

**I –** representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;

**II –** superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;

**III –** autorizar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, as aplicações e investimentos efetuados;

**IV –** celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

**V –** praticar, conjuntamente com o Diretor do Departamento deBenefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

**VI –** elaborar em conjunto com o Diretor do Departamentode Planejamento, Gestão e Finanças, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;

**VII –** organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

**VIII –** propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;

**IX –** expedir instruções e ordens de serviços;

**X –** organizar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;

**XI –** assinar e assumir, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;

**XII –** assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

**XIII –** encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

**XIV –** propor, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

**XV –** submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes efacilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

**XVI –** cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

**XVII –** indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios Diretor do Departamento de Benefícios, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças e Diretor do Departamento de Administração Financeira durante impedimentos eventuais de seus titulares;

**XVIII –** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**Art. 79** Compete ao Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças:

**I –** manter o serviço de protocolo, atendimento e arquivo;

**II –** elaborar contratos, termos, editais e licitações;

**III –** supervisionar o serviço de relações públicas e comunicação interna e externa;

**IV –** administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;

**V –** assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia;

**VI –** organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

**VII –** supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle econservação de material permanente;

**VIII –** manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bemcomo fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

**IX –** supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;

**X –** promover o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;

**XI –** promover o acompanhamento dos contratos;

**XII –** elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e o monitoramento da respectiva execução;

**XIII –** apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam oacompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

**XIV –** providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

**XV –** promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro;

**XVI –** integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.

**XVII –** Apoiar e supervisionar as áreas de Tecnologia da Informação e Procuradoria Jurídica do IPREJUN.

**Art. 80** Compete ao Diretor do Departamento de Benefícios:

**I –** manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e aposentados, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;

**II –** providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

**III –** responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

**IV –** proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;

**V –** proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

**VI –** executar as revisões atuariais anuais da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social;

**VII –** integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

**VIII –** proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN.

**IX –** Apoiar e supervisionar as áreas de Perícia Médica e Assistência Social do IPREJUN.

**Art. 81** Compete ao Diretor do Departamento de Administração Financeira:

**I –** baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

**II –** assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e movimentações financeiras de pagamentos e investimentos, junto às instituições financeiras, inclusive, autorizações de aplicações e resgates;

**III–** cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informesnecessários à elaboração do balancete do mês anterior;

**IV–** executar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

**V –** promover a arrecadação, registro e guarda de receitas e valores devidos ao IPREJUN, inclusive requerimentos de compensação previdenciária;

**VI –** efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

**VII –** proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN,dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balançoanual e as demais demonstrações contábeis;

**VIII –** prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;

**IX –** propor a contratação dos administradores de ativos financeiros do IPREJUN e promovero acompanhamento dos contratos;

**X –** manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demaisdocumentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;

**XI –** gerir o credenciamento dos fundos e instituições financeiras;

**XII –** atuar como Gestor de Recursos;

**XIII –** integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN.

## Seção V
## Do Controle Interno, da Ouvidoria e do Compliance

**Art. 82** O órgão de Controle Interno do IPREJUN será composto por um servidor titular e um suplente responsável pelo Controle Interno, escolhidos pela Presidência do IPREJUN e referendados pelo Conselho Deliberativo.

**§ 1º.** Os servidores responsáveis pelo Controle Interno, que serão obrigatoriamente servidores ocupantes de cargo efetivo do IPREJUN, terão mandato de 04 (quatro) anos, que coincidirá com o mandato da Diretoria Executiva, sendo permitida a recondução.

**§ 2º.** O responsável pelo controle interno se reportará diretamente ao Conselho Deliberativo do IPREJUN e possuirá as seguintes competências:

**I –** controlar as áreas:

a) administrativa;

b) financeira;

c) arrecadação;

d) atuarial;

e) compensação previdenciária;

f) investimento;

g) jurídico;

h) benefícios;

i) tecnologia da informação;

j) atendimento;

**II –** recomendar o aperfeiçoamento, quando necessário, das normas e procedimentos estabelecidos pela gestão;

**III –** comunicar ao Tribunal de Contas, impreterivelmente, no prazo de até três dias da conclusão do relatório, ocorrências que importem em ofensa aos princípios instituídos no Art. 37 da Constituição Federal;

**IV –** elaborar relatório de acompanhamento e ocorrências nas áreas controladas, em periodicidade definida em Ato Normativo aprovado pelo Conselho Deliberativo contendo as normas e critérios de atuação do Controle Interno;

**V –** atestar a conformidade das áreas manualizadas e mapeadas, em periodicidade definida em Ato Normativo aprovado pelo Conselho Deliberativo contendo as normas e critérios de atuação do Controle Interno.

**§ 3º.** Uma vez avaliadas as áreas de controle pelo responsável pelo controle interno, as conclusões serão anotadas em relatório próprio e, sem prejuízo da providência prevista no inciso III do §1º, será levado ao conhecimento do Conselho Deliberativo do IPREJUN, o qual encaminhará ao Diretor- Presidente do IPREJUN, a quem caberá determinar as providências e estipular o prazo para regularização, se for o caso.

**§ 4º.** Compete ao Responsável pelo controle interno, após a determinação do Diretor-Presidente do IPREJUN, acompanhar as medidas e o prazo estipulado para correção do setor competente.

**§ 5º.** Os membros responsáveis titular e suplente do controle interno serão capacitados juntamente com um membro do Conselho Fiscal e um membro do Comitê de Investimentos, designados pelo respectivo Conselho e Comitê.

**§ 6º.** Havendo causas para perda do mandato, sob análise e deliberação do Conselho Deliberativo em decisão colegiada e fundamentada, poderá ser solicitada nova indicação.

**§ 7º.** Será regulamentado através de Ato Normativo aprovado pelo Conselho Deliberativo, as normas e critérios de atuação do Controle Interno.

**Art. 83** A função da Ouvidoria será exercida por servidor público, detentor de cargo efetivo, com certificação de Ouvidor, o qual terá mandato de 04 (quatro) anos, que deverá coincidir com o mandato da Diretoria Executiva, sendo permitida a recondução e que desempenhará as seguintes competências:

**I –** promover a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos, garantindo-lhe o acesso à Ouvidoria por meio de canais de comunicação;

**II –** acompanhar a prestação dos serviços, visando garantir a sua efetividade;

**III –** propor de modo permanente aperfeiçoamentos na prestação dos serviços, assegurando a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos de seus agentes na prestação de serviço ao cidadão;

**IV –** auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios acima descritos;

**V –** receber, analisar, encaminhar as demandas aos setores responsáveis e tomar as providências necessárias para responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por cidadãos ao Instituto no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis de forma justificada;

**VI –** prover as informações necessárias aos cidadãos sobre suas solicitações e adotar as medidas necessárias para a defesa dos direitos dos mesmos;

**VII –** acompanhar as providências tomadas pelos gestores e os prazos para cumprimento;

**VIII –** assegurar a confidencialidade e o sigilo dos registros;

**IX –** promover a adoção de mediação e conciliação entre o cidadão e o Instituto;

**X –** elaborar, trimestralmente e anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso V e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços, encaminhando o referido relatório para avaliação do Conselho Deliberativo acerca da qualidade dos resultados de sua atuação;

**XI –** promover avaliação sobre o grau de satisfação dos cidadãos quanto ao atendimento do IPREJUN;

**§ 1º.** O servidor responsável pela Ouvidoria será escolhido pelo Diretor-Presidente e referendado pelo Conselho Deliberativo e se reportará diretamente ao primeiro, sem prejuízo, da necessidade de apresentação de relatório ao Conselho Deliberativo periodicamente, nos termos do inciso X.

**§ 2º.** Havendo causas para perda do mandato, sob análise e deliberação do Conselho Deliberativo em decisão colegiada e fundamentada, poderá ser solicitada nova indicação.

**Art. 84** A função de Compliance será exercida por servidor público, preferencialmente titular de cargo efetivo, detentor de inscrição ativa na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, escolhido pelo Diretor-Presidente e referendado pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 04 (quatro) anos, o qual coincidirá com o mandato da Diretoria Executiva, sendo permitida a recondução e que deverá desempenhar as seguintes competências:

**I –** garantir a conformidade e o cumprimento atento de disposições legais ou regulamentares, procedimentos internos e códigos de ética e de conduta na área dos investimentos, e contribuir para a prevenção, detecção e remediação de riscos legais ou regulamentares, perdas financeiras ou mesmo perdas reputacionais do Instituto e, principalmente, a ocorrência de fraudes, desvios e atos de corrupção;

**II –** implementar mecanismos de controle necessários à minimização dos eventuais riscos existentes e à eliminação da possibilidade de dissimulação de erros e irregularidades;

**III –** especificamente nos processos de credenciamento de Instituições Financeiras e de Fundos de Investimento junto ao IPREJUN, examinar todos os documentos exigidos em ato normativo, avaliar a situação jurídica das instituições financeiras e de seus principais sócios ou diretores, realizar busca midiática em nome destes, e emitir um Parecer com o detalhamento das ações realizadas, opinando ou não pelo prosseguimento do processo.

**§ 1º.** Na impossibilidade de a função de Compliance ser exercida por servidor titular de cargo efetivo, poderá a função ser desempenhada por outro servidor detentor de inscrição ativa na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 2º.** O responsável pela função de Compliance se reportará diretamente ao Diretor(a) Presidente, assegurando que todas as ações estejam alinhadas com a estratégia e os valores institucionais do IPREJUN.

**§ 3º.** A fim de garantir a autonomia e a imparcialidade no desempenho da função de Compliance, situações de conflito entre o responsável pela função e o Diretor(a) Presidente serão encaminhadas ao Conselho Deliberativo, que terá a responsabilidade de analisar e decidir sobre as questões apresentadas, garantindo a preservação dos princípios éticos e os interesses do Instituto.

**§ 4º.** Havendo causas para perda do mandato, sob análise e deliberação do Conselho Deliberativo em decisão colegiada e fundamentada, poderá ser solicitada nova indicação.

## Seção VI
## Do quadro de servidores

**Art. 85** Compõe a estrutura do IPREJUN, os seguintes cargos de provimento efetivo com os respectivos grupos/graus, quantitativos e jornada diária:

| DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO | GRUPO / GRAU | JORNADA |
|---|---|---|---|
| Procurador Jurídico | 02 | PDM I/A | 40h/ semana |
| Assistente Social | 01 | ESP 30 I/A | 30h/ semana |
| Assistente de Administração | 15 | AAD I/G | 40 h/semana |
| Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento | 08 | ESP I/J | 40 h/semana |
| Assistente Técnico de Gestão (Informática) | 01 | TEC I/C | 40 h/semana |

**§ 1º.** Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do IPREJUN, observados o Grupo/Grau destacados na tabela constante do caput deste artigo, são os constantes da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012 que institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores da Prefeitura de Jundiaí ou de outra lei que venha a lhe suceder.

**§ 2º.** As atribuições dos cargos, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 86** Compõe ainda a estrutura do IPREJUN, os seguintes cargos de provimento em comissão:

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTITATIVO |
|---|---|---|
| Assessor de Instituto de Previdência | DAC-04 | 06 |

**§ 1º.** Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão do IPREJUN observarão a Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017 ou de outra lei que venha a lhe suceder.

**§ 2º.** As atribuições dos cargos em comissão, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**§ 3º.** Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargos efetivos, na forma da lei.

**Art. 87** Compõem a estrutura do quadro de pessoal do IPREJUN as seguintes Funções de Confiança e Gratificação Stricto Sensu, criadas pela Lei Municipal 9.870, de 2022, de 30 de novembro de 2022, alterada pela Lei 10.042, de 16 de outubro de 2023, com os respectivos símbolos e quantitativos:

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTITATIVO |
|---|---|---|
| Chefe de Divisão | FC-01 | 04 |
| Gratificações stricto sensu | FC-01 | 03 |

**§ 1º.** As Funções de Confiança e Gratificação Stricto Sensu apenas poderão ser conferidas a servidores de carreira para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e serão atribuídas por ato Diretoria do setor competente do servidor, observados no mais as exigências trazidas na Lei Municipal 9.870, de 30 de novembro de 2022.

**§ 2º.** As atribuições, responsabilidades e habilidades encontram-se descritas no Anexo I da Lei nº 9.870, de 2022, de 30 de novembro de 2022, alterada pela Lei 10.042, de 16 de outubro de 2023

**§ 3º.** O Organograma do IPREJUN com a descrição das áreas, chefias e graus hierárquicos encontra-se descrita no Anexo IV que faz parte integrante dessa Lei.

## CAPÍTULO II
## DO PATRIMÔNIO DO IPREJUN

**Art. 88** O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

**I –** contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei;

**II –** contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas,

**III –** receitas de aplicações de patrimônio;

**IV –** produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

**V –** compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

**VI –** subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

**VII –** dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**Art. 89** Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do IPREJUN, para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 05 de maio de 1999 e para concessão de empréstimos aos seus segurados e beneficiários nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada estritamente a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 1º** Os recursos serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

**§ 2º.** As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

**a)** segurança dos investimentos;

**b)** rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;

**c)** liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

**Art. 90** O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

**Art. 91** Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor do Departamento de Administração Financeira a administração de recursos do fundo previdenciário, da taxa de administração e dopatrimônio constituído pelo IPREJUN, ouvido o Conselho Deliberativo.

**Art. 92** O IPREJUN deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

**Art. 93** O IPREJUN, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

**Art. 94** Os servidores do IPREJUN também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

**Art. 95** A Diretoria Executiva do IPREJUN deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 96** Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPREJUN.

**Art. 97** Servidor do IPREJUN poderá ser colocado à disposição de outro órgão, desde que observados os requisitos legais para tanto.

**Art. 98** No caso de servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem

assim eventuais obrigações contraídas com o IPREJUN, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor não receber qualquer remuneração, não serão devidas as contribuições previdenciárias.

**Art. 99** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPREJUN, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima, sejam também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí nos termos estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo de Jundiaí.

## TÍTULO V

## DO PLANO DE CUSTEIO

### CAPÍTULO I

### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**Art. 100** O Plano de Custeio Mensal do IPREJUN, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária fica estabelecido nos seguintes moldes:

**I –** Alíquotas para cobertura do custo normal:

**a)** contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33% (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a gratificação natalina;

**b)** contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive, sobre a gratificação natalina no percentual de 14%;

**c)** contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% incidente sobre o valor do benefício, inclusive, gratificação natalina, que supere três salários-mínimos nacionais e, em caso de cumulação de benefícios sobre a soma deles;

**II –** alíquota para cobertura do custo suplementar por meio da contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal para cobertura do déficit atuarial.

**§ 1º.** As contribuições dos servidores ativos e as contribuições patronais de custeio normal e suplementar serão creditadas na conta do IPREJUN até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao da competência.

**§ 2º.** Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do IPREJUN, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º.** Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelos proventos de aposentadoria ou pensão, ou pelo vencimento-base, acrescido de:

**a)** adicional de tempo de serviço;

**b)** sexta-parte de vencimentos;

**c)** adicional por títulos de formação profissional e acadêmica;

**d)** vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

**e)** adicional de risco de vida previsto no Art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

**§ 4º.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao IPREJUN, do servidor titular de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato que instituiu o Regime de Previdência Complementar e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**§ 5º.** Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

**§ 6º.** No caso de contribuinte aposentado que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um dos respectivos valores.

**§ 7º.** Anualmente deverá ser elaborada a avaliação do Plano de Custeio por assessoria atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

**Art. 101** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

**Art. 102** Para a cobertura do custo suplementar relativo ao déficit técnico apurado em cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2024,

procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, na forma seguinte:

| **Ano** | **Alíquota proposta** |
|---|---|
| 2024 | 19,02 |
| 2025 | 20,81 |
| 2026 | 20,24 |
| 2027 | 21,00 |
| 2028 | 22,56 |
| 2029 | 21,99 |
| 2030 | 21,44 |
| 2031 | 20,91 |
| 2032 | 20,39 |
| 2033 | 19,88 |
| 2034 | 19,38 |
| 2035 | 18,90 |
| 2036 | 18,43 |
| 2037 | 18,20 |
| 2038 | 18,20 |
| 2039 | 18,20 |
| 2040 | 18,20 |
| 2041 | 18,20 |
| 2042 | 18,20 |
| 2043 | 18,20 |
| 2044 | 18,20 |
| 2045 | 18,20 |
| 2046 | 18,20 |
| 2047 | 18,20 |
| 2048 | 18,20 |
| 2049 | 18,20 |
| 2050 | 18,20 |
| 2051 | 18,20 |

| | |
|---|---|
| 2052 | 18,20 |
| 2053 | 18,20 |
| 2054 | 18,20 |
| 2055 | 18,20 |
| 2056 | 18,20 |
| 2057 | 18,20 |
| 2058 | 18,20 |
| 2059 | 18,20 |
| 2060 | 18,20 |
| 2061 | 18,20 |
| 2062 | 18,20 |
| 2063 | 18,20 |
| 2064 | 18,20 |
| 2065 | 18,20 |

## CAPÍTULO II
## DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 103** O custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do IPREJUN, inclusive, para conservação de seu patrimônio se dá mediante a utilização de recursos da taxa de administração.

**§ 1º.** Observados os limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios, o valor da taxa de administração será financiado por meio de alíquota normal de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do IPREJUN.

**§ 2º.** A taxa de administração do serviço previdenciário, já incluída no plano de custeio do RPPS, a ser aplicada sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí, apurado no exercício financeiro anterior, é de:

**I –** 0,65%, no período de 2022 a 2025;

**II –** 0,33%, no período de 2026 a 2029; e

**III –** 0,65%, a partir de 2030.

**§ 3º.** O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREJUN e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IPREJUN, com observância das normas nacionais aplicáveis.

**§ 4º.** Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

**§ 5º.** O IPREJUN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo.

**§ 6º.** Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

**§ 7º.** A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou quaisquer outros fins não previstos nesta lei.

**§ 8º.** Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

**§ 9º.** As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

## TÍTULO VI

## DA PUBLICIDADE DOS DADOS

**Art. 104** O IPREJUN publicará em seu site oficial o Relatório de Governança Corporativa contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

## TÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 105** O regime jurídico dos servidores do IPREJUN é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei n.º 3.939, de 29 de maio de 1992 e lhes aplicam as disposições constantes da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 ou de outra norma que venha a lhe substituir.

**Art.106** Os membros da Diretoria Executiva, servidores e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, deverão passar por processo de capacitação profissional contínua nas áreas de atuação dos Regimes Próprios de Previdência Social através da participação periódica em cursos presenciais promovidos pelo IPREJUN, ou no formato EAD – Educação à distância.

**Parágrafo único.** Anualmente, será custeado a cada profissional citado no *caput* a participação em até duas capacitações externas, como congressos, seminários, cursos, workshop, fóruns e palestras, sendo obrigatório o envio pelo participante, do relatório das atividades realizadas, certificado com grade do conteúdo ministrado e carga horária.

**Art. 107** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

**Art. 108** As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes próprios de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas em conformidade com a legislação federal pertinente.

**Art. 109** Os bens, direitos e obrigações do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, criado pela Lei n.º 3.956, de 02 de julho de 1992 e extinto, a partir de 1º de janeiro de 2003, foram devidamente incorporados ao IPREJUN.

**Art. 110** Para a concessão dos benefícios cobertos pelo IPREJUN**,** será exigido dos servidores e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, nas condições de que trata esta lei, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias.

**§ 1º.** Para apuração e constituição dos créditos de que trata o *caput* será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.

**§ 2º.** Os valores apurados na forma do § 1º serão corrigidos monetariamente e incidirão juros, nos moldes dos débitos da Fazenda Pública.

**§ 3º.** O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do IPREJUN.

**Art. 111** O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

**Art. 112** Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 113** Excepcionalmente, para cumprimento do quanto determinado no Art. 77, §11 o mandato da Diretoria Executiva de 2025-2028 será prorrogado para 31/01/2029.

**Art. 114.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2027, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 115** Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Jundiaí, a alteração promovida pelo Art. 1º daquela Emenda no Art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no Art. 35 da mesma Emenda.

**Art. 116.** Ficam revogados os artigos 3º a 99 da Lei Municipal nº 5.894, de 2002 e seus anexos, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.982, de 2002; 6.386, de 2004; 6.612, de 2005; 6.784, de 2007; 6.949, de 2007; 6.979, de 2007; 7.368, de 2009; 7.623, de 2010; 7.731, de 2011; 8.245, de 2014; 8.264, de 2014; 8.346, de 2014; 8.547, de 2015; 8.572, de 2015; 8.793, de 2017; 8.873, de 2017; 8.989, de 2018; 9.111, de 2018; 9.115, de 2018; 9.209, de 2019; 9.344, de 2019; 9.413, de 2020; 9.663, de 2021; 9.692, de 2021; 9.742, de 2022; 9.958, de 2023; 10.217, de 2024; a Lei Complementar Municipal nº 611, de 2021, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 642, de 2025, e nº 645, de 2025; e a Lei Municipal nº 7.731, de 2011 e seus anexos, com as alterações promovidas pelas Leis nº 7.839,

de 2012; 8.346, de 2014; 8.460, de 2015; 8.613, de 2016; 8.793, de 2017; 9.115, de 2018; 9.743, de 2022 e 10.114, de 2024.

**Art. 117.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

GUSTAVO MARTINELLI:35612189893
Assinado de forma digital por GUSTAVO MARTINELLI:35612189893
Dados: 2026.10.15 16:55:56 -03'00'

*Assinada digitalmente*

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL PEDRO:14260004808
Assinado de forma digital por FABIO NADAL PEDRO:14260004808
Dados: 2026.10.15 16:55:31 -03'00'

*Assinada digitalmente*

**FÁBIO NADAL PEDRO**

Secretário Municipal da Casa Civil

# ANEXO I
# DESCRIÇÃO DE CARGOS QUE COMPÕEM A DIRETORIA EXECUTIVA DO IPREJUN

| DESCRIÇÃO DE CARGO |
|---|
| **CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE** |
| **SÍMBOLO:** DAC-00 |
| **FORMA DE PROVIMENTO:** Livre nomeação do Prefeito “ad referendum” do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN e do Legislativo Municipal. |
| **ÓRGÃO DE LOTAÇÃO**: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) |
| **FORMAÇÃO:** Superior completo |
| **SUBORDINAÇÃO:** Prefeito |
| **DESCRIÇÃO SUMÁRIA** |
| Exercer a administração geral do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, representando a instituição e presidiando o colegiado da Diretoria Executiva. |
| **ATRIBUIÇÕES** |
| I Representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;<br>I Superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;<br>I Autorizar, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, as aplicações e investimentos efetuados atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;<br>I Celebrar, em nome do IPREJUN, em conjunto com outro Diretor, os contratos de gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;<br>I Praticar, conjuntamente com o diretor do departamento de benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;<br>I Elaborar em conjunto com o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;<br>I Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;<br>I Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;<br>I Expedir instruções e ordens de serviços; |

| Organizar, em conjunto com o diretor do departamento de benefícios, os serviços de prestação previdenciária do IPREJUN;

| Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN;

| Assinar, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, os cheques e demais documentos do IPREJUN, movimentando os fundos existentes;

| Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas do Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

| Propor, em conjunto com o Diretor do Departamento de Administração Financeira, a contratação de Administradores de Carteiras e Investimentos do IPREJUN dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

| Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes efacilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

| Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

| Indicar servidor para a substituição do Diretor-Presidente, Diretor do Departamento de Benefícios, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças e Diretor do Departamento de Administração Financeira, durante impedimentos eventuais de seus titulares;

| Exercer outras atividades afins, legais ou delegadas.

| DESCRIÇÃO DE CARGO |
| --- |
| **CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS** |
| **SÍMBOLO:** DAC-03 |
| **FORMA DE PROVIMENTO**: Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN “ad referendum” do Legislativo Municipal |
| **ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:** Instituto de Previdência do Município de Jundiaí |
| **FORMAÇÃO:** Superior Completo |
| **SUBORDINAÇÃO:** Diretor-Presidente do IPREJUN |
| **DESCRIÇÃO SUMÁRIA** |
| Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, propondo soluções que visem ao atendimento das diretrizes de governo. |
| **ATRIBUIÇÕES** |
| ⁞ Manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;<br>⁞ Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;<br>⁞ Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;<br>⁞ Administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;<br>⁞ Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia;<br>⁞ Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores do IPREJUN;<br>⁞ Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;<br>⁞ Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPREJUN, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;<br>⁞ Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;<br>⁞ Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN; |

| |
|---|
| Promover o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPREJUN, zelando por sua integridade;<br>Promover o acompanhamento dos contratos;<br>Elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e o monitoramento da respectiva execução;<br>Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;<br>Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;<br>Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro;<br>Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN |

| DESCRIÇÃO DE CARGO |
|---|
| **CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS** |
| **SÍMBOLO:** DAC-03 |
| **FORMA DE PROVIMENTO:** Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN “ad referendum” do Legislativo Municipal |
| **ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:** Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) |
| **FORMAÇÃO:** Superior completo |
| **SUBORDINAÇÃO:** Diretor-Presidente |
| **DESCRIÇÃO SUMÁRIA** |
| Dirigir os órgãos sob sua responsabilidade promovendo a gestão, coordenação e supervisão das ações públicas relacionadas à sua área de atuação, notadamente no que tange à organização, operação e controle de sistema de concessão, manutenção e extinção dos benefícios cobertos pelo Instituto. |
| **ATRIBUIÇÕES** |
| I Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e aposentados, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí;<br>I Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;<br>I Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;<br>I Proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;<br>I Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;<br>I Executar as revisões atuariais anuais do Sistema Previdenciário Municipal;<br>I Integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;<br>I Proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estruturaadministrativa do IPREJUN. |

| DESCRIÇÃO DE CARGO |
|---|
| **CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA** |
| **SÍMBOLO:** DAC-03 |
| **FORMA DE PROVIMENTO:** Livre nomeação do Prefeito, dentre, no mínimo, três nomes previamente indicados pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN “ad referendum” do Legislativo Municipal |
| **ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:** Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (IPREJUN) |
| **FORMAÇÃO:** Superior completo |
| **SUBORDINAÇÃO:** Diretor-Presidente do IPREJUN |
| **DESCRIÇÃO SUMÁRIA** |
| Dirigir as equipes sob sua responsabilidade, a fim de garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Diretor-Presidente, em consonância com as políticas de governo, comprometendo-se a preservar a relação de confiança inerente ao seu cargo e existente para com Diretor-Presidente e Chefe do Poder Executivo Municipal. |
| **ATRIBUIÇÕES** |
| ⁞ Baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;<br>⁞ Assinar juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e requisições, movimentações de investimentos, junto às instituições financeiras;<br>⁞ Cuidar para que até o quinto dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;<br>⁞ Executar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;<br>⁞ Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;<br>⁞ Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;<br>⁞ Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mesais, o balançoanual e as demais demonstrações contábeis;<br>⁞ Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPREJUN;<br>⁞ Propor a contratação dos administradores de ativos financeiros do IPREJUN e |

| |
|---|
| promover o acompanhamento dos contratos;<br>□ Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPREJUN;<br>I Gerir o credenciamento dos fundos e instituições financeiras;<br>I Atuar como Gestor de Recursos;<br>I Integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPREJUN. |

# ANEXO II
# DESCRIÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPREJUN

## PROCURADOR JURÍDICO
## GRUPO/GRAU – PDM I/A

| | |
|---|---|
| **I** | Superior completo em Direito com OAB ativa |
| **E** | 6 (seis) meses na área. |
| **C** | Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação<br>Atendimento ao público<br>Legislação e normas técnicas da área de atuação<br>Relações interpessoais<br>Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação |
| **D** | Representa o IPREJUN judicialmente e o assiste juridicamente, para defender seus interesses e da Municipalidade, em âmbito administrativo ou judicial. |
| **A** | I Assessorar o IPREJUN na negociação de contratos, convênios e acordos;<br>I Desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos;<br>I Elaborar as defesas judiciais do IPREJUN;<br>I Examinar e emitir parecer acerca de anteprojetos de lei e outros atos normativos de interesse do IPREJUN;<br>I Examinar documentos destinados à instrução de processos ajuizando sobre sua validade e determinando ou não sua juntada, para documentar de modo preciso os referidos processos;<br>I Examinar tudo que diga respeito à questões jurídicas judiciais relacionadas ao IPREJUN;<br>I Instruir e acompanhar o andamento de processos nos órgãos externos ligados ao Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público ou Tribunais de Contas;<br>I Instruir e acompanhar o andamento de processos nos órgãos da justiça e perante os órgãos federais, estaduais e municipais;<br>I Interpretar normas legais e administrativas; |

| | |
|---|---|
| | Manter registro dos assuntos e documentos jurídicos de interesse do IPREJUN;<br>Opinar nos processos licitatórios e nas contratações diretas, realizando o controle da legalidade;<br>Participar das etapas de processos referentes ao estudo da matéria jurídica como adequação à legislação vigente, apuração de informações e instrução de defesa ou acusação;<br>Participar de sindicância e inquérito administrativo, procedendo à sua orientação;<br>Preparar informações a serem prestadas pelas autoridades do IPREJUN em processo de mandados de segurança e “Habeas Corpus”;<br>Presidir comissões de inquérito ou delas participar no interesse do IPREJUN;<br>Prestar assessoramento e consultoria jurídica;<br>Prestar assistência ao IPREJUN em assuntos de natureza jurídica;<br>Propor e responder ações de qualquer espécie, e medidas cautelares, em defesa dos interesses do IPREJUN, acompanhando-as, em todos os graus de jurisdição, perante quaisquer juízes ou tribunais, até decisão final transitada em julgado;<br>Redigir e apreciar documentos jurídicos;<br>Orientar os servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe;<br>Requerer a instauração de inquéritos policiais, observando requisitos legais ecolaborando com a autoridade policial, para efetuar a apuração dos fatos;<br>Responder a consultas formuladas por autoridades municipais;<br>Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. |
| **R** | Recrutamento externo, mediante concurso. |
| **PD** | Progressão<br>Promoção |

**ASSISTENTE SOCIAL**

**GRUPO/GRAU - ESP 30 I/A**

| | |
|---|---|
| **I** | Superior completo em serviço social com registro no respectivo Conselho |
| **E** | 6 (seis) meses na área. |
| **C** | Aplicativos e sistemas informatizados da área de atuação<br>Atendimento ao público<br>Legislação e normas técnicas da área de atuação<br>Relações interpessoais<br>Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação |
| **D** | Planeja, acompanha e executa trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos segurados e possíveis beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social. |
| **A** | Elaborar relatórios sociais;<br>Integrar equipes interdisciplinares;<br>Planejar, acompanhar e executar trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento de aspectos sociais dos servidores ativos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas;<br>Planejar, coordenar, organizar e administrar as Unidades de Serviço Social, desenvolvendo programas e projetos, incluindo administração financeira e treinamento dos participantes;<br>Prestar orientação social, realizar visitas, identificar recursos e meios de acesso para atendimento ou defesa de direitos, encaminhando os casos para as providências referentes aos direitos sociais;<br>Realizar levantamentos e estudos socioeconômicos, com segurados, com o intuito de prestar serviços e conceder benefícios;<br>Realizar palestras, cursos ou treinamentos técnicos-operativos;<br>Realizar perícia técnica ou laudo pericial, quando necessário;<br>Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. |
| **R** | Externo, mediante concurso público. |
| **PD** | Progressão<br>Promoção |

**ANALISTA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO**

**GRUPO/GRAU – ESP I/J**

| | |
|---|---|
| **I** | Superior completo nas áreas de Administração, Administração Pública, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito e Sistemas da Informação, Ciência da Computação ou cursos de graduação específicos na área de informática. Registro no órgão de classe. |
| **E** | 6 (seis) meses na área. |
| **C** | Cálculo/Estatística<br>Conhecimentos da área técnica de atuação, voltadas para o Poder Público<br>Estoque e administração de materiais<br>Informática (processador de texto, planilha eletrônica)<br>Negociação em compras<br>Organização para o trabalho<br>Redação<br>Relações de gerenciamento e liderança<br>Relações interpessoais<br>Rotinas inerentes à área de atuação |
| **D** | Presta assessoramento a órgão do IPREJUN, coordena e participa de equipes multi-direcionadas dentro da sua área de atuação; |
| **A** | **Ciências Contábeis:**<br>Elaborar e consolidar as demonstrações contábeis do IPREJUN de acordo com as normas vigentes, com a finalidade de prestação de contas para os órgãos de fiscalização (Interno e Externo);<br>Estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do IPREJUN, promovendo a sistematização, padronização e o acompanhamento da execução contábil;<br>Participar da elaboração e execução orçamentária do IPREJUN;<br>Recomendar, implementar modificações, inovações e soluções na área de atuação e formação, através da realização de estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento das técnicas de planejamento e gestão orçamentárias do IPREJUN;<br>Instrumentalizar e organizar a prestação de contas do IPREJUN, através da |

| | |
|---|---|
| | análise de resultados, objetivando a fiscalização dos órgãos competentes (internos e externos);<br>l Analisar cláusulas e documentação de natureza econômico-financeiras, planilha de custos e demais procedimentos nos certames licitatórios, objetivando a adequada e justa seleção de licitantes e cumprindo as legislações vigentes, trazendo melhor custo-benefício nas compras públicas;<br>l Elaborar cálculos de reajustes e realinhamentos de preços, atendendo as determinações dos editais, contratos e termos de compromissos, visando o seu fiel cumprimento;<br>l Analisar pedidos de abertura de créditos adicionais, visando à atualização e controle do orçamento do IPREJUN;<br>l Atuar como assistente técnico do IPREJUN, emitindo laudos, pareceres e realizando vistorias;<br>l Elaborar cálculos, fornecendo subsídio para defesa do IPREJUN em processos judiciais ou administrativos.<br>**Administração, Administração/Gestão Pública e Ciências Econômicas:**<br>l Atuar, junto às diversas áreas do IPREJUN, em atividades próprias de sua formação profissional, prestando assistência especializada, assessoria e consultoria interna;<br>l Emitir pareceres técnicos com base na análise de informações, visando instrução de processos dentro de sua área de atuação e formação profissional, para o devido encaminhamento e prosseguimento;<br>l Elaborar relatórios técnicos, analíticos e/ou sintéticos, contendo informações inerentes ao setor de atuação/formação, coletando, saneando e tabulando dados, formatando documentos e apresentações técnicas, objetivando responder aos questionamentos externos ao órgão e dar suporte ao Gestor da Unidade;<br>l Fazer a gestão e assegurar a atualização das bases de informações institucionais, necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social e de subsídio à tomada de decisão**;**<br>l Participar, acompanhar e analisar a elaboração e execução de contratações do IPREJUN, através do assessoramento, em conformidade com as especificações e parâmetros estabelecidos, visando viabilizar contratos de |

| | |
|---|---|
| | melhor performance econômica e de qualidade, bem como o cumprimento da legislação;<br>l Participar do desenvolvimento e execução de planos, projetos, programas, procedimentos, estudos e pesquisas na sua área de formação profissional, acompanhando e fiscalizando a sua execução, avaliando o desempenho e aperfeiçoando a eficácia da área;<br>l Auxiliar no desenvolvimento das atividades relacionadas à Governança, compreendendo o registro e divulgação de informações e de documentos oficiais;<br>l Desenvolver estudos técnicos abrangendo cenários econômicos globais, setoriais e regionais para dar subsídios aos trabalhos de análise de impactos socioeconômicos correlacionados às ações do planejamento;<br>l Emitir pareceres em processos, dentro de sua área de atuação<br>**Informática:**<br>l Atuar como responsável técnico e fiscal no planejamento, especificação, acompanhamento e execução de projetos e contratos que envolvam bens e serviços de Tecnologia da Informação<br>l Administrar e monitorar a infraestrutura de servidores, serviços de redes e armazenamento, garantindo a continuidade operacional do Instituto<br>l Garantir a integração técnica entre os sistemas utilizados pelo Instituto com outros sistemas (internos e externos)<br>l Prestar suporte técnico especializado e consultoria interna às unidades administrativas, propondo soluções de automação de fluxos de trabalho<br>l Emitir parecer técnico conclusivo para subsidiar a autoridade competente na aprovação de mudanças e investimentos em Tecnologia da Informação<br>l Assessorar tecnicamente a extração, tratamento e envio de dados para os sistemas regulatórios federais e municipais<br>l Apoiar na gestão de usuários, permissões e recursos de rede<br>l Documentar procedimentos técnicos e manter registros de configurações<br>l Definir, implementar e coordenar a Governança de TI e a Gestão da Infraestrutura, estabelecendo padrões técnicos, métricas de desempenho e planos de expansão tecnológica para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços digitais do Instituto |

| | |
|---|---|
| | - Atuar como Gestor de Segurança da Informação, sendo responsável pela elaboração, aplicação e fiscalização da Política de Segurança da Informação (PSI) e de Proteção de Dados, garantindo a resiliência dos sistemas contra vulnerabilidades e a conformidade com a LGPD<br>**Direito:**<br>I Promover o auxílio às pesquisas e estudos sobre doutrina, legislação e jurisprudência, a fim de auxiliar na decisão a ser tomada em processos administrativos, bem como visando instruir a decisão a ser tomada pelo administrador para a promoção/alteração/revogação de atos administrativos**;**<br>I Manifestar-se em demandas de interesse da Administração Municipal sobre a interpretação de textos legais, projetos de leis e demais atos normativos, bem como prestar auxílio na revisão e na atualização da legislação municipal, em colaboração com a procuradoria do IPREJUN e outros órgãos municipais, a fim de promover uma melhor gestão do órgão em que estiver lotado;<br>I Manifestar-se nos processos administrativos que envolvam o Instituto;<br>I Manifestar-se nos processos de concessão de benefícios e isenções de imposto de renda;<br>I Colaborar na elaboração de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como em análises técnicas sobre a regularidade de sua celebração/contratação/ execução, a fim de trazer mais segurança jurídica aos atos administrativos;<br>I Manifestar-se sobre questões jurídicas na análise de Consulta/Impugnação/Defesa Administrativa/Recursos ou para instrução de demandas da Pasta em que estiver lotado, a fim de trazer mais segurança jurídica à decisão a ser adotada pelo gestor e em demais questões compatíveis com sua formação profissional, no interesse da Administração Municipal;<br>I Elaborar documentos de sua área de atuação, tais como projetos de lei relativos ao IPREJUN;<br>I Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. |
| **R** | Externo, mediante concurso público |
| **PD** | Progressão<br>Promoção |

**ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO**

**GRUPO/GRAU – AAD I/G**

| | |
|---|---|
| **I** | Ensino médio completo |
| **E** | 06 meses |
| **C** | Atendimento ao público<br>Informática<br>Redação<br>Relações interpessoais<br>Rotinas administrativas e operacionais inerentes à área de atuação<br>Negociação em compras |
| **D** | Executar atividades de apoio administrativo em processos e procedimentos envolvendo o IPREJUN |
| **A** | I Atender atividades relativas à processos de documentação e arquivo em geral, por meio de procedimentos de controle, a fim de garantir o rápido acesso às informações, encaminhando para a melhor solução da demanda, registrando as reclamações que ocorrerem;<br>I Executar serviços administrativos, exercendo trabalhos de digitação e cálculos, e outras tarefas que dependam de interpretar e aplicar leis, normas e regulamentos;<br>I Executar serviços relacionados com licitações, compras, leilões e pregões;<br>I Auxiliar na gestão de contratos, acompanhando com a periodicidade necessária o serviço executado e sinalizando a necessidade de aditamentos ou prorrogações, com o objetivo de manter em níveis adequados os serviços ou bens necessários para o bom funcionamento do IPREJUN;<br>I Requisitar e receber materiais diversos, monitorando o nível de estoque e de consumo dos materiais, com o intuito de garantir o abastecimento eficiente do IPREJUN;<br>I Participar do planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, programas e ações, garantindo o cumprimento das finalidades e competências do IPREJUN;<br>I Auxiliar na organização dos eventos internos e externos, através do planejamento, divulgação, execução, celebração de parcerias, objetivando o cumprimento do calendário de eventos municipais; |

| | |
|---|---|
| | ⁞ Auxiliar nas atividades relacionadas à gestão de pessoal, contabilidade, orçamento, compras, patrimônio, protocolo, solicitação de manutenção, dentre outras, por meio de lançamentos em sistemas adequados, a fim de prover informações atualizadas e controlar os processos sob sua responsabilidade, garantindo o cumprimento das diretrizes expedidas pelos órgãos;<br>⁞ Dar publicidade e acompanhar os atos públicos, por meio de editais, portarias e outros, com a finalidade de garantir a transparência das informações aos cidadãos e atualizar os assuntos de interesse da Unidade<br>⁞ Realizar atividades relacionadas ao atendimento de chamadas telefônicas e execuçãode ligações locais, interurbanas e internacionais;<br>⁞ Manter atualizado os bancos de informações oficiais e garantir o cumprimento das orientações dos órgãos de controle interno e externo nas matérias atinentes à sua área de atuação, por meio de sistemas de informação municipais, estaduais e federais específicos;<br>⁞ Realizar o atendimento do público;<br>⁞ Redigir, Receber e expedir documentos e correspondências e demais expedientes relativos à unidadeadministrativa em que atua;<br>⁞ Secretariar reuniões e elaborar atas;<br>⁞ Utilizar aplicativos de edição de textos e planilhas eletrônicas;<br>⁞ Zelar pelo material utilizado;<br>⁞ Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação. |
| **R** | Externo, mediante concurso público. |
| **PD** | Progressão<br>Promoção |

**ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO (INFORMÁTICA)**

**GRUPO/GRAU – TEC I/C**

| | |
|---|---|
| **I** | Ensino médio completo + Técnico em Informática |
| **E** | 06 meses |
| **C** | Domínio nas áreas de:<br>Informática – Pacote Office e Sistemas Integrados;<br>Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação;<br>Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação;<br>Atendimento ao Público |
| **D** | Executa, serviços técnicos de informatica, como suporte a redes, instalação de sistemas, realização de backups e treinamento de usuários |
| **A** | Prestar suporte técnico aos usuários na utilização de computadores, impressoras e periféricos<br>Executar a instalação, configuração, atualização e solução de problemas de sistemas operacionais, softwares de escritório e aplicativos homologados<br>Realizar o diagnóstico de falhas, manutenção preventiva e substituição de componentes modulares em estações de trabalho e periféricos<br>Identificar e solucionar problemas de hardware e software em estações de trabalho<br>Auxiliar na instalação de pontos de rede, organização de cabeamento e configuração básica de conectividade de dispositivos<br>Realizar a formatação, instalação de sistema, configuração, restauração de backups e preparação de computadores e periféricos para novos usuários.<br>Registrar chamados técnicos e documentar atendimentos realizados.<br>Auxiliar no recebimento, conferência técnica e movimentação de bens de informática, zelando pela guarda e integridade dos ativos no estoque de TI.<br>Auxiliar na orientação básica aos usuários quanto ao uso adequado dos equipamentos e sistemas. |
| **R** | Externo, mediante concurso público. |
| **PD** | Progressão<br>Promoção |

# ANEXO III
## DESCRIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DO IPREJUN

| CARGO | **Símbolo: DAC- 04**<br>**ASSESSOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA** |
|---|---|
| **INSTRUÇÃO** | Superior Completo. |
| **DESCRIÇÃO SUMÁRIA** | Assessora os diversos órgãos nas questões práticas da Administração Municipal, propondo soluções que visem o atendimento das diretrizes de governo. |
| **ATRIBUIÇÕES** | · Assessora os diversos órgãos da Administração, criando procedimentos, orientando ações e buscando atingir as metas de governo;<br>· Assessora os diretores do IPREJUN no atendimento aos segurados e dependentes, verificando suas pretensões, para prestar-lhes informações e providenciar o seu devido encaminhamento;<br>· Participa de reuniões, visitas, palestras e conferências, tornando providências referentes ao protocolo, visando o cumprimento do programa;<br>· Assessora os diretores do IPREJUN, mantendo contato com outras entidades públicas ou privadas, para obter informações de interesse do IPREJUN e do Governo Municipal;<br>· Representa, eventualmente, os diretores do IPREJUN em compromissos ou cerimônias. |
| **PROVIMENTO** | Cargo de livre nomeação e exoneração |

# ANEXO IV

## Organograma – IPREJUN

